



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEGEM Nº 12/2024

Processo: 00.006984/2024-18

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 12/2024 - CCEGEM - Conflito de Atribuições entre diferentes Conselhos Profissionais.

Interessado: Sistema Confea/Crea

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	X	I – Exercício e atribuições profissionais
		II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
		III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
		IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Conflito de Atribuições entre diferentes Conselhos Profissionais (Resolução CFTA nº 058/2024).	
Proponente	CCEGEM	
Destinatário	CEEP	
Item do Plano de Ação	Extra pauta	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CCEGEM dos Crea, reunidos em João Pessoa-PB no período de 27 a 29 de novembro de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA, emitiu a Resolução nº 58, de 7 de agosto de 2024, que dispõe sobre a atuação de técnicos agrícolas em projetos de construção rural e de reservatórios artificiais, abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 1º Desde que para fins agrícolas, agropecuários ou agroindustriais, os técnicos agrícolas podem elaborar e executar projetos, prestar assistência técnica e atuar com a responsáveis técnicos em se tratando de construções rurais e suas infraestruturas e benfeitorias, e de reservatórios artificiais com a açudes, barragens, barramentos e assemelhados para a acumulação não natural de água.

Art. 2º Os reservatórios artificiais, de terra homogênea ou terra enrocamento, deverão respeitar os seguintes limites:

1- altura máxima do maciço de 5m (cinco metros);

2 - capacidade total menor que 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos).

Parágrafo único. Entende-se para maciço a medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento.

Art. 3º Ao profissional que comprove a conclusão de curso de qualificação profissional em matéria de barragens, conforme critérios curriculares e demais regras a serem estabelecidas pelo CFTA, será reconhecida a habilitação para a atuação com reservatórios artificiais com maciço de até 14m (quatorze metros) de altura.

Parágrafo único. Para reservatórios com maciço de altura igual ou superior a 9 m (nove metros) a capacidade total deverá ser inferior a 1.500.000m³ (um milhão e quinhentos mil metros cúbicos).

Art. 4º Os técnicos agrícolas poderão elaborar laudos e relatórios técnicos para o fim de atestar o estado geral de segurança das barragens construídas dentro dos critérios referenciados nesta Resolução.

Art. 5º São aplicáveis válidas para os reservatórios artificiais a irrigação, a reservação hídrica, o ecoturismo, a dessedentação de animais, a aquicultura, o controle de fluxo de água e a prevenção de inundações em áreas vulneráveis, a produção de energia hidráulica, sem prejuízo de outras relacionadas.

Art. 6º Os serviços e obras de que trata esta Resolução deverão, para que possam ser reputados válidos e regulares, ser precedidos da emissão de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), sob pena de aplicação do disposto nos artigos 19 e 20, XII, da Lei nº 13.639/2018.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.";

A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), quanto à questão de atribuições profissionais responsáveis referentes a barragens, entre outras coisas, define:

"Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a: (...)

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, inspeção e demais relatórios citados nesta Lei; .(Redação dada Rel. Lei nº 14.066, de 2020).";

Dessa forma, nota-se que a Resolução CFTA nº 58/2024 não pode prosperar, uma vez que diverge completamente da Lei nº 12.334/2010 ao querer atribuir a técnico de nível médio, e não integrante do Sistema Confea/Crea, atribuições na elaboração e execução de projetos, prestação de assistência técnica e atuação como responsáveis técnicos em se tratando de construções rurais e suas infraestruturas e benfeitorias, e de reservatórios artificiais como açudes, barragens, barramentos e assemelhados para a acumulação não natural de água.

b) Proposição:

Requer ao Confea:

a) encaminhar à Advocacia Geral do Sistema - AGS para que tome as medidas jurídicas pertinentes com o fito de anular a Resolução nº 58, de 7 de agosto de 2024 do CFTA, levando em conta os argumentos técnicos em anexo (Anexo I) (Doc. SEI nº 1095043); e

b) encaminhar correspondência à Agência Nacional de Água e Saneamento Básico - ANA, conforme modelo anexo (Anexo II) (Doc. SEI nº 1095047).

c) Justificativa:

Faz-se mister que o Confea, mediante o seu departamento jurídico, promova ação competente para fins de anulação da Resolução nº 58, de 7 de agosto de 2024, do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, até mesmo como proteção da sociedade, haja vista que técnico não é profissional competente para elaborar atividades típicas de profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP e Comissão de Articulação Institucional do Sistema - CAIS para análise e deliberação e demais providências como requeridas na proposição acima.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE				
Crea-DF	X			
Crea-ES				Coordenando
Crea-GO	X			
Crea-MA				
Crea-MG	X			
Crea-MS				
Crea-MT				
Crea-PA	X			
Crea-PB		X		
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ				
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC		X		
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			

Crea-TO		X		
TOTAL	17	03		
Desempate do Coordenador				

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado
--	--------------------------	---	----------------------	--	--------------

Eng. Geól. Éder Carlos Moreira
Coordenador Nacional da CCEGEM



Documento assinado eletronicamente por **Éder Carlos Moreira, Usuário Externo**, em 03/12/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1094950** e o código CRC **D8F69029**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006984/2024-18

SEI nº 1094950